ACÓRDÃO - AC00 - 1742/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/3482/2023
PROTOCOLO	:	2236646
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADOS	:	1. AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA 2. CEZAR SOARES FILHO
RELATORA	:	CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL E LEGAL. IMPROPRIEDADE. INCONSISTÊNCIA NO REGISTRO DO ESTOQUE. CONSIDERAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE DO VALOR. 0,37% DO TOTAL DO ATIVO. AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CMS QUE SUBSCREVERAM AS ATAS. ENVIO DO DECRETO QUE PUBLICADO APÓS A INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO. AUSÊNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS NECESSÁRIAS PARA GARANTIR A LEGITIMIDADE DOS CONSELHEIROS DO FUNDO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, e dada a quitação ao responsável, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Saúde de Antônio João - MS**, referente ao exercício financeiro de **2022,** de responsabilidade do ordenador de despesa à época, Sr. **Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira**, dando-lhes a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor do fundo no sentido de observar com maior rigor a contabilização das DCASP, em atenção à Lei 4.320/64 e ao MCASP, além disso,

adote as formalidades necessárias, em tempo oportuno, para o acompanhamento das contas públicas pelo controle social; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Municipal de Saúde de Antônio João - MS, referente ao exercício financeiro de 2022 de responsabilidade do ordenador de despesa à época, Sr. César Soares Filho (Secretário Municipal de Saúde), encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em análise preliminar, a Divisão de Fiscalização listou achados, os quais encontram-se insertos às fls. 458 (ANA - FTCA- 5661/2023). Por sua vez, a Procuradoria de Contas manifestou-se pela irregularidade das contas (PAR – 1º PRC – 8921/2023 - fls.827-833).

Na sequência, houve a intimação (fls.835-836) dos responsáveis, os quais apresentaram justificativas e documentos (fls.842-870; 872-899). Em sede de reanálise, a Divisão de Fiscalização acolheu parcialmente a argumentação da defesa (fls. 902-903), mantendo parte das irregularidades. Ato contínuo, a Procuradoria de Contas opinou pela **regularidade com ressalva** (fl. 907).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo as manifestações das equipes técnicas e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que a Divisão de Fiscalização entendeu cumprida a aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde de 2022 (art. 7º, Lei Complementar nº 141/2012), utilizando para tanto os dados do Anexo 12 do RREO (fls. 747-749), documento que se constitui em peça declaratória do gestor.

Contudo, compulsando os autos, verifico que o Anexo 13 (Balanço Financeiro), fl. 629-632, indica que foram realizadas despesas na **fonte 02** (Receita de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde) na monta de R$ 11.982.274,98, o que equivale a 31,01% da base constitucional. Desta forma, constato que o valor empenhado por fonte de recursos apresenta mesmo percentual em comparação com os dados declaratórios do jurisdicionado, indicando, em ambos, o cumprimento do índice, conforme evidencia o quadro a seguir:

APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONSTITUCIONAL E LEGAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS)					
CF/1988 (art. 198, § 2º) e LFC nº 141/2012 (art. 7º)					
RECEITA BASE CONSTITUCIONAL (RREO): R$ 38.638.448,35					
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado (RREO -empenho)**	**%**	**Valor empenhado na fonte 02 (BF)**	**%**
Aplicação na área da Saúde	15%	**11.982.274,98**	31,01% **(regular)**	**11.982.274,98**	31,01 % **(regular)**

Além disso, confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (fls. 901-903), o Parecer da Procuradoria de Contas (fls. 906-908) e as justificativas e documentos (fls.842-870; 872-899), apresentados pelo gestor, constata-se a existência das seguintes inconsistências as quais passo a decidir:

Impropriedade/ irregularidade	Critérios	Análise da Área Técnica	Ministério Público de Contas	Defesa	Conselheiro Relator
Descumprimento do Manual de Peças:	-Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; -LC nº 141/2012, Art. 36 § 1º e ADCT, Art. 77, § 3º; -LC nº 141/2012, Art. 41;	Diante da ausência de manifestação do Jurisdicionado, mantém a irregularidade (fl. 902).	Acompanha a área técnica (fl. 907)	Não houve manifestação do Jurisdicionado.	Verifico que houve o cumprimento acerca da necessidade de o gestor comprovar a fiscalização na Gestão da Saúde. Constato que as Atas se encontram disponíveis às fls. 723-727 e referem-se a reunião do CMS, nas quais foram aprovados os balancetes do exercício de 2022. Constam às fls. 719-722, Resoluções do CMS, assinadas pelo presidente do conselho, com aprovação dos balancetes e RDQA do exercício de 2022. Assim, entendo que, ainda que precariamente, houve a manifestação do Conselho, contudo, não é possível atestar a efetividade na atuação dos seus membros, razão pela qual emito **RECOMENDAÇÃO**, que

					o Gestor observe, com maior rigor, o cumprimento do disposto no artigo 41, da Lei Complementar nº 141/2012, sob pena de nas próximas prestações de contas, restar caracterizada a infração prevista no artigo 42, inc. IX, da Lei Complementar nº 160/2012.
O Balanço Patrimonial e as Notas explicativas informam que a conta estoque possui o valor de R$ 40.973,11, o que diverge do Termo de Conferência Anual do Almoxarifado que possui saldo atual zerado	MCASP 9, parte II, item 5.	Considerou como **Distorção** (fl.902)	Acompanha a área técnica (fl. 907).	O gestor informa (fl.843) que o ex-secretário de saúde declarou que o valor de R$ 40.973,11, se refere à medicamentos distribuídos entre postos de saúde, farmácia básica e hospital municipal. Por este motivo as contas se apresentam zeradas.	Compulsando os autos verifico a existência de divergência entre o saldo da conta contábil de almoxarifado e o termo de conferência anual. Todavia, a falha em relação ao registro supracitado, por si só, não configura gravidade ensejadora de rejeição destas contas, representando, apenas **0,37% do total do ativo.** **RECOMENDAÇÃO.**

De acordo com a análise inicial da equipe técnica (fls. 813-825), estavam pendentes de regularização o encaminhamento de documentos de remessa obrigatória, quais sejam, ato de nomeação dos conselheiros que subscrevem o parecer do CMS e as atas do conselho. A Divisão de Fiscalização detectou ainda que a conta estoque (Balanço Patrimonial, fls. 633-635) divergia do termo de conferência de almoxarifado (fl. 717) e a transparência do município não contemplava o disposto na LCF nº 141/2012.

Considerando a resposta à intimação e, em sede de reanálise, a equipe técnica acolheu **parcialmente** as justificativas do gestor considerando regular os achados relativos ao ato de nomeação dos membros do CMS e o atendimento à transparência na gestão fiscal. De outro modo, classificou como **distorção a inconsistência no registro do estoque, contudo,** diante da representatividade do valor (0,37% do total do ativo), opto por emitir recomendação quanto ao achado. **Por fim, a área técnica manteve ainda a irregularidade no tocante ao Parecer do Conselho, ponderando que não houve manifestação do jurisdicionado a respeito do tema.**

Entretanto, observo, da leitura atenta da ANA – FTCA – 5661/2023, que a irregularidade inicial identificada pelos auditores consistia na ausência do ato de nomeação dos membros do CMS que subscreveram as atas, o que foi, conforme entendeu a área técnica, solucionada face à apresentação de justificativas e documentos (fls. 842-870 e fls. 872-899), haja vista o envio do Decreto nº 284/2023. Verifico, entretanto, que **tal documento somente foi publicado em 14/09/2023**, após

a intimação do jurisdicionado (fls. 835-839) por essa Corte de Contas, o que demonstra a ausência das formalidades legais necessárias para garantir a legitimidade dos conselheiros do fundo. Neste contexto, entendo pertinente que o jurisdicionado seja orientado a realizar todos os procedimentos formais necessários para o acompanhamento das contas do FMS, sob pena de irregularidade das contas.

Por fim, a Procuradoria de Contas (fl. 907) considerou que as contas deveriam ser julgadas como **regulares com ressalva**, manifestação a qual acompanho, haja vista inexistir outras irregularidades detectadas no bojo da instrução processual, conforme disposto no art. 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 110, § 8º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João - MS, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do ordenador de despesa à época, Sr. Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira, dando-lhes a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do fundo no sentido de observar com maior rigor a contabilização das DCASP, em atenção à Lei 4.320/64 e ao MCASP, além disso, adote as formalidades necessárias, em tempo oportuno, para o acompanhamento das contas públicas pelo controle social;

3. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao atual gestor e pela quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / MRMAM